

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Evangélica do Paraná, com autorização exclusiva para a oferta de cursos superiores de pós-graduação <i>lato sensu</i> , especialização, a distância.		
<b>RELATOR:</b> Aldo Vannucchi		
<b>PROCESSO N°:</b> 23000.014617/2005-21		
<b>SAPIEnS N°:</b> 20050008696		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>248/2008</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>2/12/2008</b>

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade Evangélica do Paraná – FEPAR, mantida pela Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, ambas com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, para oferecimento de cursos superiores a distância, com oferta inicial do curso de pós-graduação *lato sensu* (especialização) em Saúde da Família.

A Secretaria de Educação Superior do Ministério de Educação – SESu/MEC, em seu Relatório nº 791/2006-MEC/SESu/DESUP/COSI, de 30 de outubro de 2006, transcreveu o resultado da análise da Comissão de Verificação que se manifestou favorável ao credenciamento da Faculdade Evangélica do Paraná – FEPAR *para oferta de cursos superiores a distância e autorização da oferta de cursos de pós-graduação lato sensu a distância nas suas áreas de competência acadêmica.*

A Secretaria de Educação Superior também se manifestou favorável ao referido credenciamento e autorização, com a seguinte consulta ao Conselho Nacional de Educação:

*Uma vez que o artigo 15 do Decreto nº 5.622 define que “o ato de credenciamento de instituições para oferta de cursos ou programas a distância definirá a abrangência de sua atuação no território nacional, a partir da capacidade institucional para oferta de cursos ou programas, considerando as normas dos respectivos sistemas de ensino”, qual deve ser a abrangência geográfica da oferta dos cursos referidos no presente processo, uma vez que se trata de cursos de pós-graduação lato sensu a distância da instituição, que, de acordo com a Resolução CES/CNE nº 1/2001, não estão submetidos a processos de autorização ou reconhecimento pelo MEC.*

Em 30 de janeiro de 2007, converti o pedido de credenciamento da Faculdade Evangélica do Paraná – FEPAR na Diligência CNE/CES nº 3/2007, apontando problemas abaixo sintetizados:

1 Quanto às Unidades de Ensino Descentralizadas – UEDs, responsáveis pela assistência tutorial do curso pretendido de Especialização em Saúde da Família, o Relatório não menciona quantas e quais são essas Unidades, os locais onde funcionarão, sua política de expansão e a sua área de abrangência, comprometendo a análise das estruturas física,

tecnológica e de recursos humanos, previstas para a oferta do curso proposto, incluindo as atividades dos momentos presenciais.

2 Em relação à terceirização da infra-estrutura tecnológica a ser oferecida para o desenvolvimento do curso, celebrada por meio de convênio com o Centro Brasileiro de Educação a Distância – CBED, não há referência aos locais dos núcleos e unidades descentralizados, previstos para o atendimento ao aluno, nem se especificam as responsabilidades das partes conveniadas.

3 A mesma omissão se verifica na alusão ao convênio UNOPAR, no qual se observa a mesma vaguidade referente a locais de atendimento, responsabilidades das partes, recursos disponíveis e, ainda, equipe de especialistas e áreas de atuação.

Neste sentido, o Decreto nº 5.622/2005, quanto aos convênios e parcerias para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, prevê apresentação dos *termos de convênio e de acordos de cooperação celebrados entre instituições brasileiras [...] para oferta de cursos ou programas a distância*.

4 Quanto ao estabelecimento de pólos, não se especificam quais são esses contextos para os momentos presenciais, seus locais, se na sede ou fora da sede, para a necessária avaliação de suas infra-estruturas física, tecnológica e de recursos humanos, bem como para a definição da abrangência geográfica da oferta do curso pretendido.

Nesse sentido, o mesmo Decreto, no que se refere à definição dos pólos para os momentos presenciais, exige descrição detalhada dos serviços de suporte e infra-estrutura adequados à realização do projeto pedagógico, relativamente a pólos de educação a distância, para a execução descentralizada de funções pedagógico-administrativas do curso.

Da mesma forma, a Portaria nº 4.361/2004, que também exige descrição da infra-estrutura, corpo docente, tutoria, plataforma de educação a distância, metodologia, equipes multidisciplinares, parcerias e **pólos**, bem como outros elementos específicos para educação superior a distância. (grifo nosso)

5 Quanto às avaliações presenciais, não há no Relatório SESu/MEC menção a esse requisito de exigência legal.

6 Quanto ao corpo docente, responsável pelos componentes curriculares do curso proposto de pós-graduação *lato sensu* a distância, não há análise da titulação de seus professores, avaliados pela Comissão de Verificação, nem distinção entre os tutores da estrutura técnico-administrativa e aqueles da estrutura didático-pedagógica.

7 Quanto à capacitação dos professores e tutores envolvidos no Programa, o Relatório não apresenta análise da política institucional de capacitação permanente de seus profissionais para a educação a distância.

8 Não há previsão de atendimento a estudantes portadores de necessidades especiais.

Foi também registrado na referida Diligência, subsidiando as considerações acima, que, nos termos do art. 17, parágrafo 4º do Decreto nº 5.773/2006, os processos referentes a credenciamento de instituição de ensino superior devem ser encaminhados pela SESu/MEC à Secretaria de Educação a Distância do Ministério de Educação, para que esta se manifeste por meio de parecer.

Dessa forma, no documento mencionado, Diligência CNE/CES nº 3/2007, solicitei à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação que desse ciência à Requerente dos problemas apontados, para que ela se manifestasse no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Solicitei, ainda, que o novo relatório da SESu/MEC viesse instruído com a colaboração da Secretaria de Educação a Distância.

Conforme documentação anexada ao processo, em 12 de fevereiro de 2007, a Secretaria Executiva da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação enviou à Secretaria de Educação Superior, para análise e informação, as documentações referentes ao presente processo, conforme a Diligência supracitada.

Em 15 de fevereiro de 2007, a Diretoria do Departamento de Supervisão do Ensino Superior-DESUP/SESu/MEC, por meio do Ofício nº 1.156/2006 (sic), solicitou ao Diretor da Faculdade Evangélica do Paraná o envio de documentação comprobatória do atendimento à Diligência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento, *incluindo a listagem de endereços dos pólos de atendimento presencial a serem visitados pelo INEP, nos termos da Portaria Normativa nº 2/2007, para que seja retomada a tramitação deste processo.*

Em 21 de março de 2007, o Diretor-Geral da Instituição requerente, por meio do ofício FEPAR/DG019/2007 informou ao DESUP/SESu/MEC, que estava enviando, on-line e por sedex, a documentação de atendimento à Diligência nº 3/2007.

Em 5 de abril de 2007, ainda referente ao atendimento à Diligência em questão, a Coordenação do DESUP/SESu/MEC, por meio do Memo. nº 1.435/2007, solicitou ao Diretor de Políticas em Educação a Distância, parecer técnico sobre as condições para o credenciamento institucional da Faculdade Evangélica do Paraná para oferta de cursos superiores a distância. No mesmo documento, informou que *a referida Instituição encaminhou documentação comprobatória de atendimento aos itens de mérito acadêmico do projeto contidos na diligência do conselheiro do CNE, consideradas atendidas pela SESu.*

Em 17 de maio de 2007, a Secretaria de Educação a Distância emitiu o Parecer nº 43/2007-CGAN/DPEAD/SEED/MEC, no qual analisa a resposta dada pela Instituição a cada item constante na Diligência. A sua *Conclusão* vem nos seguintes termos:

*Diante do exposto, concluímos que a Faculdade Evangélica do Paraná – FEPAR solucionou parcialmente os problemas elencados pela Diligência CNE/CES nº 03/2007, restando apresentar a listagem do corpo docente, com nome dos professores e as respectivas titulações, e a indicação de quais serão os 109 pólos utilizados pelo curso, pois essa informação é fundamental para orientar as avaliações in loco a serem realizadas pelo INEP.*

*Este é o parecer que submetemos à consideração superior e que, após a apreciação do Senhor Secretário de Educação a Distância, será enviado, juntamente com o processo, à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, para os devidos encaminhamentos.*

Em 17 de maio de 2007, a Secretaria de Educação a Distância, por meio do Memo. nº 961 GAB/SEED/MEC, enviou à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, informação sobre o processo em pauta, *para apreciação e devidos encaminhamentos, tendo em vista a publicação da Portaria nº 02, de 10/01/2007.*

Em 24 de maio de 2007, a Coordenadoria-Geral de Estudos Pareceres e Procedimentos Disciplinares da Consultoria Jurídica emitiu Despacho à Senhora Consultora Jurídica, com o seguinte parecer:

*O encaminhamento sugerido pela SEED merece reparos, notadamente porque a Diligência CNE/CES nº 3/2007 foi taxativa no sentido de que a Faculdade Evangélica fosse cientificada sobre os problemas apontados e se manifestasse no prazo máximo de sessenta dias.*

*Assim, tendo expirado aquele prazo, sem que a instituição tenha solucionado totalmente os problemas elencados pela Diligência CNE/CES nº 3/2007, a medida cabível é o encaminhamento do Processo à Secretaria de Educação Superior para emissão de novo relatório, na forma recomendada na aludida Diligência, para posterior restituição ao Conselho Nacional de Educação, para a respectiva deliberação.*

Em 28 de maio de 2007, a Consultora Jurídica do MEC deu “DE Acordo” no documento e o encaminhou à SESu.

Em 8 de junho de 2007, o Coordenador do DESUP/SESu/MEC, por meio do Ofício nº 3.997/2007-DESUP/SESu/MEC ao Diretor da Faculdade Evangélica do Paraná, informou *que o referido parecer da SEED foi corroborado pela CONJUR/MEC, devolvendo o processo à SESu/MEC indicando a falta de atendimento dos seguintes itens:*

- (a) *listagem do corpo docente com respectivas titulações;*
- (b) *indicação dos endereços dos 109 pólos a serem utilizados pelo curso, para encaminhamento à avaliação do INEP.*

Concluiu o documento, informando que a SESu/MEC estará aguardando que a Faculdade Evangélica do Paraná envie a documentação comprobatória do atendimento da Diligência do CNE no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de recebimento desta, para que o presente processo seja encaminhado ao INEP antes do reenvio ao CNE.

Em 22 de junho de 2007, o Grupo Educacional UNINTER encaminha *a/c da Professora Dr<sup>a</sup> Ymiracy N. Souza Polak, a relação dos 109 pólos, que poderão ser utilizados pelo curso proposto com seus respectivos endereços e representantes.*

Em 2 de julho de 2007, o Diretor Geral da Faculdade requerente solicitou ao Diretor-Executivo da UNINTER, por meio do Ofício FEPAR/DG 46/2007, posicionamento formal quanto à infra-estrutura tecnológica e física dos pólos, alegando que a transmissão e recepção dos cursos são da responsabilidade da UNINTER, *conforme acordado antes da publicação da Portaria Ministerial nº 2/2007.*

Em 6 de julho de 2007, o Diretor Executivo do Grupo UNINTER, em resposta àquele documento, afirmou que na parceria estabelecida entre as partes, em 16 de outubro de 2006, *não foi vinculada qualquer obrigação financeira adicional, vez que na cláusula quarta não é estabelecida (sic) desembolso por parte de nossa Instituição superveniente, caso em que se aplica à portaria em questão (...) e que (...) não reconhecemos a nossa obrigatoriedade quanto ao desembolso exigido pelo MEC para o credenciamento.*

Em 10 de julho de 2007, o Diretor-Geral da Faculdade Evangélica do Paraná, em atendimento ao Ofício nº 3.997/2007-DESUP/SESu/MEC, de 8 de junho de 2007, recebido em 11 de junho de 2007, encaminhou *a listagem do corpo docente com as respectivas titulações e a indicação pela UNINTER, dos endereços dos 109 pólos a serem utilizados pelo curso.*

Acrescenta que foi estabelecida parceria com a UNINTER, responsável pelos 109 pólos acima mencionados, os quais foram por ela registrados no INEP (...). No entanto, a Faculdade Evangélica do Paraná não tem pólos de apoio presencial registrados no INEP nem pretende assumir o credenciamento dos pólos da instituição parceira, uma vez que entende que, de acordo com o contrato firmado com a UNINTER, os pólos são daquela instituição.

Em 16 de julho de 2007, a Secretaria Executiva – Subsecretaria de Assuntos Administrativos da SESu/DCP encaminhou listagem do corpo docente com as respectivas titulações à SESu/DCP/Distribuição.

Em 18 de julho de 2007, o Diretor do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, por meio do Memo. nº 3.171/2007-DESUP/SESu/MEC, restituiu à Secretaria de Educação a Distância o processo em pauta, *já incorporando as informações concernentes aos endereços dos pólos para momentos presenciais. Por se tratar de processo iniciado anteriormente à publicação da Portaria Normativa nº 2/2007 será necessário que a SEED adote procedimento análogo aos demais processos nesta situação, informando ao INEP quais os pólos que deverão receber visita in loco, para posteriormente integrar os relatórios SESu de encaminhamento ao CNE.*

Em 24 de setembro de 2008, a Secretaria de Educação a Distância emite o Parecer nº 189/2008-CGAN/DPEAD/SEED/MEC, no qual registrou que a *análise do processo e da*

*documentação anexa aponta para a consistência da argumentação contida na Diligência nº 03/2007 e, conseqüentemente, para a pertinência da solicitação para que a Faculdade Evangélica do Paraná providenciasse as adequações necessárias à solução dos problemas listados na análise do credenciamento.*

Em seguida, destacou os itens considerados insuficientes na Diligência e, após analisar a documentação apresentada pela FEPAR, indica como a instituição atendeu a cada um deles.

Consta no referido parecer que, posteriormente ao encaminhamento do Memo. 1.435/2007 da SESu à SEED, em 5 de abril de 2007, *durante a análise da equipe técnica da SEED, a FEPAR manifestou interesse em arquivar o processo, o que fez com que o mesmo ficasse retido na Secretaria de Educação Superior. Posteriormente, no dia 19 de setembro de 2008, após nova manifestação da FEPAR em prosseguir com o pedido de credenciamento para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu a distância, o processo foi tramitado eletronicamente à SEED.*

A Secretaria de Educação a Distância concluiu seu Relatório nos seguintes termos:

*Diante do exposto, concluímos que a Faculdade Evangélica do Paraná – FEPAR solucionou as pendências elencadas na Diligência CNE/CES nº 03/2007, e, portanto, manifestamos **parecer favorável** ao credenciamento da **Faculdade Evangélica do Paraná**, localizada na Avenida Engenheiro Diniz, 1178 – Bairro Martins – Uberlândia, no estado de Minas Gerais (sic), mantida pela **Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba**, para a oferta de **cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância.***

*Este é o parecer que submetemos à consideração superior e que, após apreciação do Senhor Secretário de Educação a Distância, será enviado ao Conselho Nacional de Educação, para análise e parecer.*

Em 15 de outubro de 2008, o Secretário de Educação a Distância, substituto, por meio do Ofício nº 1.728/2008 – DRESEAD/SEED/MEC, encaminhou ao Secretário Executivo do Conselho Nacional de Educação o Parecer nº 189/2008 da Secretaria de Educação a Distância para as providências cabíveis.

Em 20 de outubro de 2008, a Chefe de Divisão – Substituta do CNE/CES, por meio do Ofício nº 1.068 SAO/CNE/MEC/2008, encaminhou a este Conselheiro cópia da documentação referente à Diligência CNE/CES nº 3/2007.

#### • Mérito

Após análise da documentação supramencionada, anexa ao processo, em que pese o parecer final da Secretaria de Educação a Distância, favorável ao credenciamento da Faculdade Evangélica do Paraná para a oferta de cursos superiores a distância, com autorização exclusiva para a oferta de programa de pós-graduação *lato sensu*, especialização, faço duas considerações:

1 A Diligência CNE/CES nº 3, de 30 de janeiro de 2007, estabeleceu o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a Faculdade Evangélica do Paraná se manifestar quanto aos problemas apontados pelo seu relator. No entanto, em 8 de junho de 2007, conforme o citado Ofício nº 3.997/2007-DESUP/SESu/MEC, a Instituição ainda não atendera às seguintes solicitações contidas na referida Diligência:

- listagem do corpo docente com respectivas titulações.
- indicação dos endereços dos 109 pólos a serem utilizados pelo curso, para encaminhamento à avaliação do INEP.

O Despacho da Consultoria Jurídica, também aqui referido, registrou tal fato nos termos que reescrevemos abaixo:

*Assim, tendo expirado aquele prazo, sem que a instituição tenha solucionado totalmente os problemas elencados pela Diligência CNE/CES nº 3/2007, a medida cabível é o encaminhamento do Processo à Secretaria de Educação Superior para emissão de novo relatório (...)*

2 O Parecer nº 189/2008-CGAN/DPEAD/SEED/MEC, de 24 de setembro de 2008, menciona que, após o encaminhamento do processo pela SESu à SEED, em 5 de abril de 2007, a Instituição requerente manifestou interesse em arquivá-lo e, em 19 de setembro de 2008, manifestou interesse *em prosseguir com o pedido de credenciamento para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu a distância*, impedindo, nesse período, a análise do pleito pela Secretaria de Educação a Distância.

Acrescente-se que a resposta da Instituição em relação aos pólos mencionados veio, à época, sem cumprir o solicitado na Diligência em pauta, a qual mencionou que o Decreto nº 5.622/2005, referente à definição dos pólos para os momentos presenciais, exige descrição detalhada dos serviços de suporte e infra-estrutura adequados à realização do projeto pedagógico, relativamente a pólos de educação a distância, para a execução descentralizada de funções pedagógico-administrativas do curso.

Dessa forma, consideramos que esses dois atos praticados pela Instituição justificariam o arquivamento do processo pelas Secretarias competentes.

Assim, a solicitação da Requerente, em 19 de setembro de 2008, tramitada eletronicamente à SEED, manifestando sua vontade em prosseguir com o pedido de credenciamento para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância, conforme consta no Relatório nº 189/2008 da SEED, ensejaria a abertura de novo processo com nova avaliação dos órgãos envolvidos.

Com essas considerações, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Evangélica do Paraná, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, mantida pela Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, especialização, a distância.

Brasília(DF), 2 de dezembro de 2008.

Conselheiro Aldo Vannucchi – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente